



Projeto de Lei nº 014/2024



PARECER JURÍDICO

1 - HISTÓRICO

Trata-se de parecer previsto no art. 184, §1º do Regimento Interno desta Casa de Leis sobre exame prévio de constitucionalidade do Projeto de Lei que **"Institui a semana municipal de conscientização sobre a alergia alimentar em Itaguaí e dá outras providências"**, proposto pelo Excelentíssimo Vereador Sr. Jocimar Pereira do Nascimento.

O Projeto requer, em linhas gerais, educar e informar a comunidade sobre os riscos e sintomas das alergias alimentares, destacando sua gravidade e incidência crescente.

Outro aspecto destacado é que a semana pretende abordar os principais alérgenos, promover o diagnóstico precoce e incentivar a solidariedade com aqueles que vivem alergias alimentares.

Outra diretriz do projeto, é a busca por um ambiente mais seguro e inclusivo, protegendo a saúde e o bem-estar de todos os cidadãos.

Lido e analisado o referido projeto, passamos a opinar em caráter estritamente técnico, sendo competência plenária a discursão de mérito.

2- DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Preliminarmente, trazemos aos autos processuais, o que narra o Regimento Interno quanto à Tramitação dos Projetos de Lei:

Art. 184. Os projetos apresentados na Secretaria da Câmara Municipal serão protocolados em livro próprio, autuados e encaminhados à Procuradoria Jurídica para

Câmara Municipal de Itaguaí

Rua Amélia Louzada, 277 - Centro | CEP: 23815-180 / Itaguaí-RJ



que sejam instruídos preliminarmente com informação de caráter técnico, jurídico e opinativo.

§1º Após serem instruídos pela Procuradoria Jurídica, os projetos serão incluídos para leitura nos expedientes recebidos e despachados de plano pelo Presidente à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para se manifestar quanto aos aspectos regimental, legal e constitucional e, posteriormente, às demais comissões permanentes, quando for o caso.

§2º As comissões, em seus pareceres, poderão oferecer substitutivas ou emendas.

§3º Para instruir os projetos sujeitos à sua apreciação, a Procuradoria Jurídica terá o prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados da data de protocolo na Procuradoria

O projeto de lei proposto, sob a ótica jurídica, viola à regra constitucional da iniciativa do processo legislativo, o que representa indevida afronta ao princípio da separação dos poderes, eis que, a matéria proposta está abrangida pela competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo, como dispõe o art. 77, III, da Lei Orgânica Municipal, abaixo transcrito:

Art. 77 – São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

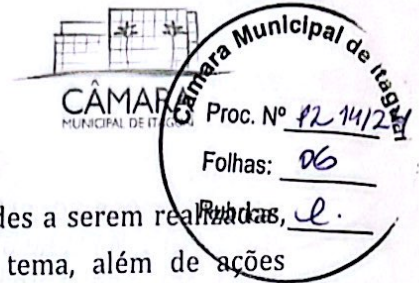
(...)

III - criação, estruturação e atribuições das secretarias, departamentos ou diretorias equivalentes e órgãos de administração pública;

A proposição em análise traz em seu Art. 1º, caput e § Único, a imposição da realização da referida semana no calendário oficial do Município de Itaguaí a ser realizada por servidores municipais, "Fica instituída a semana municipal de conscientização sobre alergia alimentar a ser realizada anualmente na terceira semana do mês de maio." e "O evento passará a integrar o calendário oficial do município de Itaguaí".



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE ITAGUAÍ
PODER LEGISLATIVO



Em seu Art.2º, a lei determina um rol de atividades a serem realizadas, como: seminários, ciclos, palestras, eventos relativos ao tema, além de ações educativas.

A proposição prevê que as Secretarias Municipais de Saúde e de Educação coordenarão a realização das atividades citadas, ou seja, cria atribuição para Administração Pública, invadindo atos de planejamento, direção, organização e execução de atividades da administração pública, cuja iniciativa legislativa é reservada privativamente ao Chefe do Poder Executivo.

Dá simples leitura em seu texto, é possível constatar o vício formal de iniciativa na norma proposta.

Outro aspecto, é que o presente Projeto de Lei causará aumento nos gastos da Administração Pública, contudo, a proposição deixa de indicar a respectiva fonte de custeio para as despesas decorrentes da aplicação da proposição em análise. Por esse motivo, vislumbram-se violações ao Princípio da Reserva da Administração e da Separação dos Poderes.

O Projeto de lei embora possua conteúdo louvável, interfere na administração ao tratar de matéria de organização administrativa.

O presente projeto de Lei usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo, sendo, portanto, inconstitucional sob o aspecto formal.

Neste sentido, esta Procuradoria colaciona julgados que suportam este Parecer:

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 0073916-96.2022.8.19.0000

REPRESENTANTE: EXMO. SR. PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BARRA DO PIRAI

REPRESENTADO: EXMO. SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRAI

RELATOR: DESEMBARGADOR LUIZ ZVEITER

Câmara Municipal de Itaguaí

Rua Amélia Louzada, 277 - Centro | CEP: 23815-180 / Itaguaí-RJ



REPRESENTAÇÃO POR INCONSTITUCIONALIDADE PROPOSTA PELO CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL EM FACE DA LEI Nº 3.636, DE 06 DE SETEMBRO DE 2022, DO MUNICÍPIO BARRA DO PIRAI, DEFLAGRADA POR INICIATIVA DO PODER LEGISLATIVO, QUE "INSTITUI O "DIA MUNICIPAL DA SAÚDE" NO MUNICÍPIO DE BARRA DO PIRAI, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS". INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL. LEI IMPUGNADA QUE, AO INSTITUIR O "DIA MUNICIPAL DA SAÚDE", A SER COMEMORADO ANUALMENTE NO DIA 07 DE ABRIL, COM A FINALIDADE DE PROMOVER AÇÕES DE EDUCAÇÃO EM SAÚDE NOS ESTABELECIMENTOS PÚBLICOS MUNICIPAIS, CRIA OBRIGAÇÃO ESPECÍFICA PARA A ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, PORQUANTO IMPÕE QUE A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE ORGANIZE E EXECUTE OS PLANOS PARA CONDUÇÃO DAS AÇÕES PARA CUMPRIMENTO DO DISPOSTO NA LEI, INTERFERINDO NA GESTÃO ADMINISTRATIVA, SEM RESPEITAR A RESERVA DE INICIATIVA DO CHEFE DO REFERIDO PODER. VÍCIO DE INICIATIVA. INVASÃO DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL NA COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO, PREVISTA NOS ARTIGOS 112, §1º, INCISO II, ALÍNEA "D" E 145, INCISO VI, "A", DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, PARA DISPOR SOBRE A ESTRUTURA E ATRIBUIÇÕES DE ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, NO ÂMBITO MUNICIPAL. CONFIGURAÇÃO DE VÍCIO DE NATUREZA MATERIAL DECORRENTE DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA E SEPARAÇÃO DOS PODERES, PREVISTO NO ARTIGO 7º DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. PRECEDENTES DESTA CORTE. OCORRÊNCIA DE VÍCIOS INSANÁVEIS DE ORDEM FORMAL E MATERIAL, POR OFENSA AOS ARTIGOS 7º, 112, §1º, INCISO II, ALÍNEA "D", 145, INCISO VI, ALÍNEA "A", TODOS DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, QUE IMPÕEM A DECLARAÇÃO DA INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI IMPUGNADA, COM EFICÁCIA EX TUNC. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Direta de Inconstitucionalidade nº 0073916-96.2022.8.19.0000, em que é Representante o EXMO. SR. PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BARRA DO PIRAI e Representado o EXMO. SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DE PIRAI A C O R D A M os Desembargadores que compõem o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, em julgar procedente a Representação, para declarar, com eficácia ex tunc, a inconstitucionalidade da Lei nº 3.636, de 06 de setembro de 2022, do Município Barra do Piraí, nos termos do voto do Relator.

V O T O Adoto o relatório já constante dos autos. Trata-se de Representação por Inconstitucionalidade, com pedido de liminar, ajuizada pelo Prefeito do Município de Barra do Piraí, tendo por objeto a Lei nº 3.636, de 06 de setembro de 2022, do Município Barra do Piraí, que "INSTITUI O "DIA MUNICIPAL DA SAÚDE" NO MUNICÍPIO DE BARRA DO PIRAI, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS". O representante



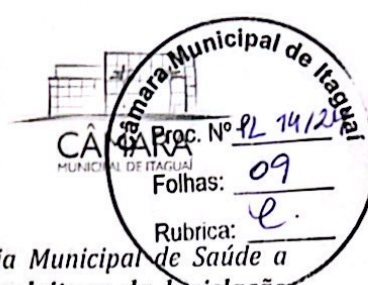
alega que os dispositivos da lei impugnada conflitam com os preceitos constitucionais inscritos nos artigos 6º e 7º (princípio da separação de poderes) e artigo 112, §1º, II, "d", e artigo 145, II, III, IV, "a" (iniciativa privativa do Chefe do Executivo para dispor sobre organização e estrutura da Administração Pública), todos da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, além de violação aos artigos 1º, 2º e 61, §1º, inciso II, alínea "b" e 84, incisos II, III, VI, alínea "a", da Constituição Federal de 1988. De início, cumpre transcrever a Lei nº 3.636, de 06 de setembro de 2022, do Município Barra do Piraí, in verbis: "Lei nº 3.636, de 06 de setembro de 2022 EMENTA: "INSTITUI O "DIA MUNICIPAL DA SAÚDE" NO MUNICÍPIO DE BARRA DO PIRAÍ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS." A CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRAÍ, estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais, aprova e o Representante Legal do Poder Legislativo promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído o "Dia Municipal da Saúde", a ser comemorado, anualmente, no dia 07 de Abril, com a finalidade de promover ações de educação em saúde e despertar na comunidade a consciência do valor da saúde.

Art. 2º - A SMS (Secretaria Municipal de Saúde), na esfera das respectivas atribuições, poderá organizar a executar os planos de cumprimento do estatuído nesta Lei. Parágrafo Único. Sem prejuízo de outras comemorações, nos estabelecimentos públicos municipais de qualquer grau, a primeira hora dos trabalhos do "Dia Municipal da Saúde" poderá ser dedicada em homenagem aos profissionais da área da saúde, por suas realizações.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação."

O representante alega que os dispositivos da lei impugnada conflitam com os preceitos constitucionais inscritos nos artigos 6º e 7º (princípio da separação de poderes) e artigo 112, §1º, II, "d", e artigo 145, II, III, IV, "a" (iniciativa privativa do Chefe do Executivo para dispor sobre organização e estrutura da Administração Pública), todos da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, além de violação aos artigos 1º, 2º e 61, §1º, inciso II, alínea "b" e 84, incisos II, III, VI, alínea "a", da Constituição Federal de 1988. Assiste razão ao representante. A Lei Municipal nº 3.636/2022, de Barra do Piraí, de iniciativa parlamentar, ao instituir o "Dia Municipal da Saúde", naquele Município, a ser comemorado anualmente no dia 07 de abril, com a finalidade de promover ações de educação em saúde nos estabelecimentos públicos municipais, estabelece obrigação específica para a Administração municipal, porquanto impõe que a Secretaria Municipal de Saúde organize e execute os planos para condução das ações de educação em saúde. Note-se que a referida legislação cria para a Secretaria Municipal de Saúde a obrigação de organizar a execução de planos para o cumprimento do disposto na novel legislação, além de impor aos servidores lotados na Secretaria Municipal de Saúde, a obrigação de promover, anualmente, ações de educação em saúde, em comemoração ao Dia Municipal da Saúde. Estabelece, ainda, que as comemorações, por consequência, serão realizadas nos estabelecimentos públicos sob administração do Poder Executivo,

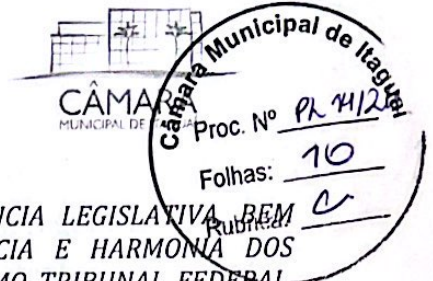


incumbindo aos profissionais e à Secretaria Municipal de Saúde a coordenação do evento. Desta forma, pela leitura da legislação impugnada, depreende-se que houve invasão, pelo Poder Legislativo Municipal, na competência privativa, reservada ao Chefe do Poder Executivo, prevista nos artigos 112, parágrafo 1º, inciso II, alínea "d" e 145, inciso VI, alínea "a", da Constituição Estadual do Estado do Rio de Janeiro, no que concerne ao funcionamento e à organização da Administração Pública Estadual. Aduza-se que o princípio da simetria, insculpido no artigo 345, caput, da Carta Estadual, impõe a observância, pelo Município, dos princípios trazidos nas Constituições Federal e Estadual. Com efeito, a legislação em exame, de iniciativa parlamentar, cria atribuições aos órgãos do Poder Executivo, interferindo na gestão administrativa sem respeitar a reserva de iniciativa do Chefe do referido Poder, prevista nos supracitados artigos da Constituição Estadual. Como acertadamente concluiu a Procuradoria de Justiça, no parecer ministerial, à fl. 46, "a legislação combatida interfere diretamente sobre a organização e o funcionamento da administração pública, usurpando competência privativa do Chefe do Poder Executivo para deflagrar o processo legislativo ou expedir regulamentos referentes às atribuições de órgãos integrantes de sua estrutura." Vale mencionar, ainda, o entendimento pacificado pelo Supremo Tribunal Federal, no Tema preconizado no Tema 917: "Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal)." A contrario sensu do referido precedente vinculante, há que se concluir que são inconstitucionais leis, decorrentes de projetos de origem parlamentar, que estabelecem atos que gerem impactos concretos em questões sensíveis à organização do Poder Executivo, nela compreendidos a estrutura ou atribuição de seus órgãos. Assim, verifica-se que a Lei Municipal nº 3.636 padece de vício formal quanto a sua iniciativa, uma vez que foi deflagrada pelo Poder Legislativo do Município de Barra do Piraí, em evidente usurpação da competência privativa do Chefe do Poder Executivo, sendo certo que a violação à regra constitucional de iniciativa do processo legislativo representa indevida afronta ao princípio da Separação dos Poderes, consagrado no artigo 7º da Constituição Estadual, vício de natureza material. Neste sentido, já decidiu esta Corte em casos análogos conforme se extrai dos precedentes a seguir:

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL Nº 4.703/2019, DO MUNICÍPIO DE NOVA FRIBURGO, QUE ESTABELECE MECANISMOS DE SEGURO PARA GARANTIR O INTERESSE PÚBLICO NOS PROCESSOS DE LICITAÇÃO E A CORRETA APLICAÇÃO DOS RECURSOS PÚBLICOS. INVASÃO DE COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. CONSTATAÇÃO. FLAGRANTE INCONSTITUCIONALIDADE DO TEXTO IMPUGNADO, POR VIOLAÇÃO



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE ITAGUAÍ
PODER LEGISLATIVO



ÀS REGRAS QUE DEFINEM A COMPETÊNCIA LEGISLATIVA, REM COMO AO PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA E HARMONIA DOS PODERES. A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, AFIRMA A INCONSTITUCIONALIDADE DE LEIS DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE CRIAM DEVERES PARA OS ÓRGÃOS PERTENCENTES À ESTRUTURA DA ADMINISTRAÇÃO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO, COM EFICÁCIA EX TUNC, COM A DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 4.703/2019, DO MUNICÍPIO DE NOVA FRIBURGO. (0002105-47.2020.8.19.0000 - DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Des(a). LUIZ FELIPE MIRANDA DE MEDEIROS FRANCISCO - Julgamento: 13/06/2022 - OE - SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E ORGAO ESPECIAL) LEI MUNICIPAL N.º 6.055/2016, DE INICIATIVA PARLAMENTAR, QUE "DISPÕE SOBRE PROCEDIMENTOS E DIRETRIZES PARA A INSTALAÇÃO DE SANITÁRIOS NAS PRAÇAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS". COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. VIOLAÇÃO AO ART. 112, § 1.º, II, "D", C/C ART. 145, VI, "A", DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO SOBRE A MATÉRIA REFERIDA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES (ART. 2.º DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA E ART. 7.º DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL). LEGISLAÇÃO QUE CRIA DESPESA PÚBLICA, SEM A DEVIDA PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA, EM EVIDENTE VIOLAÇÃO AO ART. 211, I, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO PARA DECLARAR INCONSTITUCIONAL A LEI N.º 6.055/2016 DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO". (0059817-34.2016.8.19.0000 - DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - RELATOR DES. FRANCISCO JOSÉ DE ASEVEDO - Julgamento: 20/05/2019).

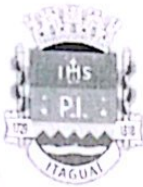
Desta forma, em razão de inconstitucionalidade formal e material, deve ser retirada do ordenamento jurídico a Lei nº 3.636, de 06 de setembro de 2022, do Município Barra do Piraí, por afrontar os artigos 7º, 112, §1º, inciso II, alínea "d", 145, inciso VI, alínea "a", todos da Constituição Estadual. Por tais fundamentos, voto no sentido de julgar procedente o pedido, para declarar, com eficácia ex tunc, a inconstitucionalidade da Lei nº 3.636, de 06 de setembro de 2022, do Município Barra do Piraí. Rio de Janeiro, 06 de março de 2023. Desembargador Luiz Zveiter R e l a t o r.

O Exmo. Vereador, ao propor o presente Projeto de Lei infringe uma das competências de iniciativa exclusiva do Prefeito.

3 - CONCLUSÃO

Câmara Municipal de Itaguaí

Rua Amélia Louzada, 277 - Centro | CEP: 23815-180 / Itaguaí-RJ



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE ITAGUAÍ
PODER LEGISLATIVO



Diante de todo o exposto acima, conclui-se que a matéria ora versada pelo Projeto Lei, não possui condições legais para prosseguir por existente o flagrante vício de iniciativa, **opinamos pela inconstitucionalidade** da propositura do Projeto de Lei em análise.

Este é o parecer que submetemos à Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação.

Itaguaí, 04 de março de 2024.

Camilla Kyanne P. Lamoço
Camilla Kyanne Pinheiro Lamoço

Subprocuradora de Processos
OAB/RJ 210.245 = Matr. 35.038

Carlos André Franco M. Viana
Carlos André Franco M. Viana

Procurador-Geral da Câmara
OAB/RJ 166.542 - Matr. 35.074

Câmara Municipal de Itaguaí

Rua Amélia Louzada, 277 - Centro | CEP: 23815-180 / Itaguaí-RJ